

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

- CNPJ nº 51.861.489/0001-27-

(“Fundo”)

1 DATA, HORA, LOCAL:

Realizada remotamente, às 10h00 do dia 28 de maio de 2025, sendo dispensada a convocação, nos termos do Art. 67, § 6º, da Instrução 555, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários.

2 MESA:

Presidenta: Carolina Cury.

Secretário: Pedro Fogaça.

3 PRESENÇA: Cotistas detentores da totalidade das cotas do Fundo, que podem assinar a presente Ata digitalmente.

4 DELIBERAÇÕES POR UNANIMIDADE:

4.1 Aprovar a adaptação do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (“**Resolução 175**”), passando a ser um **Fundo de Investimento Financeiro** com **Classe Única de Cotas**, de acordo com as premissas abaixo.

4.2 Em decorrência da adaptação supracitada e da alteração do Fundo (abaixo detalhada), resta aprovada a constituição da CLASSE ÚNICA DE COTAS do Fundo, de modo que o Fundo passará a ser regido nos termos da parte geral do Novo Regulamento mantido junto à Administradora (“**Novo Regulamento**”), e a CLASSE ÚNICA DE COTAS nos termos do respectivo Anexo I ao Novo Regulamento (“**Classe Única**” e “**Anexo I**”, respectivamente), além disso, a denominação do Fundo passará a ser **STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES** e a nova Classe Única será denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

4.3 Aprovar a instituição da **responsabilidade limitada** dos cotistas da Classe Única do Fundo, de acordo com o previsto na Resolução 175 e no novo capítulo que trata da “RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA” do Anexo I do Novo Regulamento;

4.4 Além dos ajustes necessários para a adaptação do Fundo à Resolução 175, aprovar as seguintes alterações nas características do Fundo:

- (a) A alteração do capítulo que trata dos prestadores de serviço;
- (b) A alteração do capítulo que trata das remunerações pagas pelo Fundo;
- (c) A alteração do capítulo que trata da assembleia geral de cotistas;
- (d) A alteração do capítulo que trata dos riscos aos quais o Fundo está sujeito;
- (e) A alteração do capítulo que trata do objetivo e da política de investimento do Fundo;
- (f) A alteração do capítulo que trata da emissão, distribuição, amortização, resgate e procedimento aplicável à liquidação da classe;

- (g) A alteração do capítulo que trata da tributação aplicável ao fundo, passando a vigorar de acordo com a redação constante do Novo Regulamento;
 - (h) A alteração do prazo de duração do Fundo e de sua Classe Única para indeterminado;
 - (i) A alteração do foro aplicável ao Fundo, considerando que o novo meio eleito para a resolução de disputas passará a ser a arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96;
 - (j) A alteração da remuneração total paga pelo Fundo;
- 4.5** Aprovar a reforma integral e consolidação do Regulamento do Fundo, passando a vigorar na forma do Novo Regulamento e seu respectivo Anexo I;
- 4.6** As deliberações aprovadas nesta Assembleia Geral passarão a ter efeito no **fechamento de 02 de junho de 2025**.

5 ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Mesa:

Carolina Cury
Presidenta

Pedro Fogaça
Secretário

Regulamento

STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 51.861.489/0001-27

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 **STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES** (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”, ou “Prestador de Serviço Essencial”).
GESTOR	VGR Gestão De Recursos Ltda. , inscrito no CNPJ sob o nº 14.569.262/0001-86, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 12.160 expedido em 07 de fevereiro de 2012 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente como ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do FUNDO e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais

Regulamento**STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES**

CNPJ nº 51.861.489/0001-27

	deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.
- 2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Regulamento

STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 51.861.489/0001-27

- 2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.
- 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria das cotas integralizadas do FUNDO, independentemente da matéria, ressalvada a seguinte matéria: (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO, cujo quórum de aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes em assembleia.
- 4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria das cotas integralizadas do FUNDO, independentemente da matéria, ressalvada a seguinte matéria: (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO, cujo quórum de aprovação é de maioria simples.
- 4.2.1 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a consulta formal correspondente não seja efetivada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Regulamento**STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES**

CNPJ nº 51.861.489/0001-27

- 4.3 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, em conformidade com a Resolução 175, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO eventualmente sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do FUNDO; ou (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Investimento Financeiro.
Tipo	Ações.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar ao seu cotista ganhos de capital por meio do investimento de seus recursos primordialmente no mercado acionário, sem perseguir uma alta correlação com qualquer índice de ações específico disponível. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente a um único investidor, classificado como profissional.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas.
Capital Autorizado	Não aplicável, sendo que novas emissões de cotas desta classe deverão ser aprovadas pela assembleia especial de cotistas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas	A assembleia especial de cotistas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos cotistas em novas emissões por ela deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela assembleia especial de cotistas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado ao ADMINISTRADOR em até 10 (dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, de modo que apenas podem ser negociadas em ambiente escritural.
Transferência	As cotas podem ser negociadas e transferidas privadamente mediante termo de cessão e transferência (incluindo por meio da celebração de contrato de compra e venda de cotas), assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam (no caso de cotas subscritas e não integralizadas), se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante a classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado ao ADMINISTRADOR, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao ESCRITURADOR para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros da classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR. A transferência de cotas, nos termos do item acima, somente será efetuada com a prévia e expressa anuência do GESTOR, que poderá ser exercida de forma discricionária, sendo certo que o GESTOR deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e/ou amortizações, conforme aplicável, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações, realiza resgates e /ou amortizações, conforme aplicável. Em quaisquer dias que afetem o funcionamento da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3), e que não sejam feriados de âmbito nacional, a classe possui cota, porém não recebe aplicações nem realiza resgates e não haverá conversão de cotas para fins de aplicações, resgates e/ou amortizações, conforme aplicável. Para fins de esclarecimento, em feriados nacionais e/ou dias que afetem o funcionamento da B3, tais dias não devem ser considerados como dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão ou liquidação de aplicações, resgates e/ou amortizações, conforme aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização, resgate e amortização, serão utilizados (i) ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, (ii) débito e crédito em conta corrente, e/ou (iii) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
 - (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
- 2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.
- 2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 3.1 Não haverá resgate de cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da classe e/ou subclasse de cotas, conforme aplicável.
- 3.2 A distribuição de cotas de classe fechada deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
- 3.3 Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.4 O valor de cada emissão de cotas e as condições de integralização seguirão o disposto no documento de aceitação da oferta de cotas da classe fechada a ser assinado pelo Cotista, conforme definido na assembleia de cotistas que deliberou a emissão.
- 3.5 A amortização de cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos, mediante aprovação em assembleia de cotistas.
- 3.6 A amortização de cotas abrangerá todas as cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de cotas emitidas.
- 3.7 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 4.1 A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.
 - 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
 - 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
 - 4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
 - 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria das cotas integralizadas da classe, independentemente da matéria, ressalvada a seguinte matéria: (i) aprovação das demonstrações contábeis da classe, cujo quórum de aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes em assembleia.
 - 4.1.7 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria das cotas integralizadas da classe, independentemente da matéria, ressalvada a seguinte matéria: (i) aprovação das demonstrações contábeis da classe, cujo quórum de aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes em assembleia.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

4.2.1 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis da classe que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a consulta formal correspondente não seja efetivada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, em conformidade com a Resolução 175, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO eventualmente sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do FUNDO; ou (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Remuneração mínima mensal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apropriada diariamente e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Gestão	Remuneração mínima mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apropriada diariamente e paga mensalmente, por períodos vencidos, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 1% (um por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	Não há.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidores das cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, este anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160, com base no valor a ser captado por meio da oferta.
Taxa de Performance	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

5.2 Em caso de renúncia, descredenciamento pela CVM ou substituição pelos cotistas do ADMINISTRADOR, do GESTOR, ou de ambos, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão devidas, conforme definidas neste Anexo I, serão calculadas pro rata temporis até a data da extinção

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

do vínculo contratual entre a classe de cotas e o ADMINISTRADOR, entre a classe de cotas e o GESTOR, ou ambos, conforme aplicável.

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1 As aplicações da classe deverão estar representadas pelos seguintes ativos, que não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na regulamentação aplicável e no presente regulamento, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos da classe, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%
b) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	
c) Cotas de classes tipificadas como “Ações”	
d) ETF de Ações	
e) BDR-Ações	
f) BDR-ETF de ações	

- 6.2 Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Anexo.
- 6.3 A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.
- 6.4 A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido, considerando o cumprimento do limite estabelecido no item 6.1 acima:

Limites por Emissor		
EMISSION	PERCENTUAL INDIVIDUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	PERCENTUAL CONJUNTO (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Sem Limites	Sem Limites

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

b) Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados nesta tabela	Sem Limites	
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Vedado	
d) Pessoas naturais	Vedado	
e) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Vedado	
f) Renda Variável (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como “ações”; ETF de ações; BDR - Ações; e BDR - ETF de ações)	Sem Limites	
g) Fundos de Investimento	Sem Limites	
h) União Federal	Sem Limites	
i) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
j) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico, contanto que integrem o índice IBOVESPA	Vedado	
k) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
l) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Sem Limites	

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
c) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
d) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral		
e) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados		
f) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
g) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF e Ações		
h) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos		
i) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Até 33%	Até 33%
j) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC		
k) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
l) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
m) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	Sem Limites	Sem Limites
n) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 33%	
o) Certificados de recebíveis		
p) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais	Sem Limites	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

q) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Sem Limites	
r) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Sem Limites	
s) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Até 33%	
t) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Até 33%	
u) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
v) Criptoativos	Vedado	Vedado
w) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
x) Cotas de outros fundos de investimento regulamentados pela CVM que não os constantes nesta tabela	Sem limites	Sem limites
y) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
z) Outros ativos financeiros não previstos no presente quadro	Vedado	Vedado

6.3 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira	
	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS, observados os limites da tabela acima	Sem Limites
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	Até 33%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	Sem Limites
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	Sim
e) RISCO DE CAPITAL	Até 20%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

f) Empréstimo de ativos financeiros	Até 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Vedado

- 6.4 A classe de cotas poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

- 7.1 A classe de ações constituído sob a forma de condomínio fechado observará a tributação estabelecida abaixo, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes.

- 7.1.1 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da classe adequada à regra tributária vigente, em conformidade com a regra de enquadramento mínimo indicada na cláusula 6.1 deste anexo, procurando, assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da classe e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte, exclusivamente no resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento).
Amortização de cotas:	No caso de amortização de cotas, o IR deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota de 15% (quinze por cento).

7.2 Aporte de ativos financeiros

- 7.2.1 Caso aplicável, o aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações previstos na legislação.
- 7.2.2 Por ocasião do aporte, caso aplicável, o ADMINISTRADOR se reserva ao direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses tributos. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes, para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 7.2.3 O aporte de ativos financeiros pelos cotistas desta classe estará sujeito a avaliação prévia pelo GESTOR, que poderá vetar a efetivação da referida operação.
- 7.3 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e a classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 7.4 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.
- 8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.
- 8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.
- 8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação: **Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Proveniente da Alavancagem da Classe e Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados.**

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários: Caso a classe de cotas não mantenha a proporção mínima de 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido investido nos ativos financeiros descritos na cláusula 6.1 deste Anexo, não é possível garantir que esta classe continuará a receber o tratamento tributário destinado às classes de cotas de fundos de investimento financeiros tipificadas como “ações”, de acordo com o previsto no capítulo de tributação, na regulação e na legislação em vigor.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

- 8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://static.btgpactual.com/media/fatores-de-risco.pdf>.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO STAVANGER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
- 8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.
- 8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *